



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1284/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/18.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Amauri da Silva, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no termos do art. 36, I, que acresce às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município o art. 15 - B, para instituir o Planejamento Plurianual Estratégico da Guarda Civil Metropolitana - PPEGCM, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, a Guarda Civil Metropolitana terá um planejamento plurianual estratégico, que estabelecerá metas a serem cumpridas em quatro anos, devendo tratar, obrigatoriamente, do efetivo, carreiras, equipamentos, armamentos, uniformes e outros assuntos identificados como prioritários.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como está em sintonia com o disposto no art. 36 da Lei Orgânica, que exige assinatura de 1/3 dos membros da Casa para emendas à Lei Orgânica.

No mérito, segundo disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para disciplinar os serviços públicos de interesse local.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Relevante ter em vista, ainda, que se trata de projeto de emenda tendente a proporcionar melhorias nas condições de trabalho dos servidores públicos, que encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos, conforme a redação expressa do artigo 81 da Lei Orgânica do Município:

Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (grifos nossos).

Importante registrar que as atividades desempenhadas pela Guarda Civil Metropolitana possuem raiz constitucional, estando inseridas no contexto da segurança pública que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado.

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a matéria, já prevendo como função da Guarda Civil Metropolitana a atividade de proteção à população, verbis:

Art. 15-A. O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema.

Ademais, a propositura visa à valorização dos servidores públicos municipais, visando instituir um planejamento plurianual estratégico da Guarda Civil Metropolitana. Tal objetivo busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, caput e 90, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador.

A matéria está sujeita ao quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para deliberação, devendo ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 36, § 2º, e art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD - Relatora

Fábio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/08/2018, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.